



Número: **0809657-05.2019.8.14.0000**

Classe: **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

Última distribuição : **10/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0000887-20.2005.8.14.0009**

Assuntos: **Ação Penal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UBIDORAL SANTOS DE OLIVEIRA (RECORRENTE)		WALMICK DUARTE DE MELO (ADVOGADO)	
Juízo da Vara Criminal de Bragança Pará (RECORRIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24892 76	25/11/2019 15:03	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº: 0809657-05.2019.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: Bragança

REQUERENTE: Ubidental Santos de Oliveira (Adv. Walmick Duarte de Melo)

REQUERIDA: A Justiça Pública

RELATORA: **Desa. Vania Fortes Bitar**

Vistos, etc.

Trata-se de REVISÃO CRIMINAL cadastrada como INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, perante o Tribunal Pleno, ajuizada por UBIDORAL SANTOS DE OLIVEIRA através do advogado constituído Walmick Duarte de Melo, com fulcro no art. 621, inciso III, do CPP, objetivando anular seu julgamento pelo Tribunal do Júri, alegando contrariedade às provas dos autos, a fim de que seja absolvido ou submetido a novo julgamento pelo Conselho de Sentença pela prática do crime previsto no art. 121, do CP.

É o breve relatório.

De início, cumpre salientar que o requerente se utilizou do Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) de forma equivocada, tendo em vista que atualmente, no âmbito no 2º Grau deste E. TJEPA, as ações e recursos de natureza criminal permanecem em tramitação pelo sistema tradicional, devendo as petições respectivas serem protocolizadas diretamente no Protocolo Judicial por meio físico, gerenciado pelo Sistema de Gestão do Processo Judicial (LIBRA), de modo que apenas os habeas corpus e mandados de segurança em matéria criminal tramitam pelo Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Assim, diante da inexistência da classe REVISÃO CRIMINAL, de competência da Seção de Direito Penal, *ex-ivi* art. art.30, inc. I, “c”, do RITJPA, no Sistema PJe, o requerente cadastrou a aludida petição como INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, de competência do Tribunal Pleno, *ex-ivi* art. 24, inc. XIII, “s”, da citada norma regimental, **não**



havendo como ser sanado tal equívoco procedimental, diante da inexistência da classe processual correta no sistema judicial eletrônico, o que inviabiliza não só a redistribuição para o órgão julgador correto, como também o regular processamento do citado recurso.

Demais disso, o pressuposto primordial da revisão criminal, qual seja, a existência de um processo criminal com sentença condenatória transitada em julgado, não se faz presente, eis que a petição não veio instruída com a certidão que comprovasse o preenchimento desse requisito, não cumprindo o disposto no art. 625, § 1º, do CPP, impossibilitando eventual admissão da referida ação constitucional.

Pelo exposto, indefiro o processamento da aludida ação revisional.

P. R. I. C. Arquite-se.

Belém/PA, 25 de novembro de 2019.

Desa. VANIA FORTES BITAR

Relatora

